

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Andrielly de Castro Martins

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Capão da Canoa

2024

Andrielly de Castro Martins

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Peres Pereira

Capão da Canoa

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e irmã, pelo amor incondicional que nunca me faltou. Agradeço por tudo que abriram mão para que eu pudesse realizar meus sonhos, por todo apoio nos dias difíceis na realização deste trabalho. Por acreditarem em mim, até mesmo quando nem eu mesma acreditava. Sou eternamente grata. É tudo por, para e graças a vocês.

Agradeço ao meu namorado por todo apoio e encorajamento em vários e vários finais de semana me incentivando e me dando comidinhas para me alegrar.

Por fim, não menos importante, agradeço ao meu orientador por todo apoio e incentivo, pelos puxões de orelha e por não me deixar desistir.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral analisar o que são condições de trabalho análogas à escravidão e demonstrar que apesar da abolição da escravidão, ainda existem inúmeros trabalhadores em situações precárias de trabalho. Nesse sentido, questiona-se: o que diferencia trabalho digno e trabalho análogo à escravidão e quais dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro permitem a tipificação do crime? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, partindo do estudo sobre a caracterização do trabalho análogo à escravidão, com análises de casos ocorridos no Brasil, bem como qual a abordagem jurídica brasileira para identificar e punir tais práticas. Por fim, pode-se afirmar que a escravidão contemporânea ainda se encontra muito presente na vida dos trabalhadores, mesmo havendo vasta legislações vigentes contra a prática, dessa forma é necessário que sejam criadas mais formas de combate e fiscalização, bem como, serem colocadas em prática as já existentes.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Caracterização. Direitos. Escravidão Contemporânea. Formas de Combate.

ABSTRACT

This course conclusion work has the general objective of analyzing working conditions similar to slavery and demonstrating that despite the abolition of slavery, there are still countless workers in precarious work situations. In this sense, the question arises: what differentiates decent work and work analogous to slavery and which legal provisions of the Brazilian legal system allow the classification of the crime. To carry out this task, the deductive research method is used, starting from the study of the characterization of work analogous to slavery, with analyzes of cases that occurred in Brazil, as well as the Brazilian legal approach to identifying and punishing such practices. Finally, it can be said that contemporary slavery is still very present in the lives of workers, even though there is extensive legislation in force against the practice, so it is necessary that more forms of combating supervision be created, as well as put into practice. those that already exist.

Keywords: Slavery. Description. Rights. Contemporary Slavery. Forms of Combat.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL ..	09
2.1	Abolição da Escravidão no Brasil e Cartas de Alforria	09
2.2	Marcos históricos da evolução das condições de trabalho no país	11
2.2.1	Legislação trabalhista do governo de Getúlio Vargas.....	13
2.2.2	A reconstrução do Movimento Sindical pós Ditadura Cívico-militar de 1964/85	14
2.2.3	Perda de direitos	15
2.2.4	A precarização do trabalho	16
2.2.5	Uberização do trabalho	17
3	TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	19
3.1	Conceitos	19
3.2	Características	20
3.3	Casos de trabalhos análogos à escravidão no Brasil.....	27
3.3.1	O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS.....	28
3.3.2	Caso Fazenda do Vale do Rio Cristalino.....	30
3.3.3	Casos de domésticas em condições de trabalho análogas à escravidão	32
4	ABORDAGEM JURÍDICA NO BRASIL A RESPEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	34
4.1	Análise da legislação vigente	34
4.2	Formas de combate	42
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o trabalho análogo à escravidão versando principalmente sobre a inclusão das condições degradantes de trabalho como meio de execução do crime de redução à condição análoga a de escravo, atendendo às novas manifestações do problema, sua origem e a atual dificuldade do seu combate. A atuação de órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, e as dificuldades que encontram para seu combate, devido à dimensão continental do País e sua interioridade rural, o objetivo final do trabalho é de entender como o sistema de combate funciona, como o Direito e princípios Trabalhista e a tutela penal trazem garantias de trabalho digno e principalmente a dignidade da pessoa humana.

É de amplo conhecimento que o Brasil foi um País marcado pela escravidão que perdurou por mais de 350 anos, desde o início do século XVI até o final do século XIX. A escravidão deixou um legado profundo na sociedade brasileira. A herança desse sistema ainda é visível nas desigualdades socioeconômicas, no racismo estrutural e nas disparidades existentes até os dias de hoje. A luta por igualdade, justiça e reparação continuam sendo uma pauta importante no Brasil.

A escravidão visa por meio da exploração completa da mão de obra, um meio para obtenção de enriquecimento dentro dos sistemas econômicos, criando lucros exorbitantes com base na diferença da falta de pagamento da mão de obra, que realiza efetivamente o trabalho e o preço obtido pela comercialização do produto final.

Diante disso, é possível identificar características históricas que fazem com que o Brasil seja um país enraizado com preconceitos e práticas escravocratas até a atualidade. Dessa forma, a luta pela abolição não se findou, mas foi modificada para combater práticas análogas à escravidão não somente para grupos afro-brasileiros, mas sim todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social devido às desigualdades do nosso sistema.

O Trabalho análogo ao de escravo é discutido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe que, submeter alguém a trabalhos forçados, jornadas de trabalhos exaustivas, a condições degradantes de trabalho restringindo por qualquer

meio a sua locomoção por dívida com o empregador é crime e tem pena de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à de violência.

Como mencionado anteriormente, devido à dimensão continental e sua capacidade agrícola, o Brasil tem sua concentração de casos na área rural do país, onde o combate e a fiscalização são dificultados pela restrição de acesso e distância. Entretanto, não podemos deixar de mencionar o trabalho análogo à escravidão nas grandes metrópoles, onde mulheres em labor do trabalho doméstico vivem em condições degradantes e trabalho forçado, muitas vezes em troca de moradia e alimento, e que deveriam ser repreendidas e fiscalizadas com mais facilidade pelo Ministério Público do Trabalho.

Neste trabalho foi adotado, a partir da pesquisa bibliográfica, o método dedutivo, onde se parte de um conceito maior para a uma delimitação desse tema, com pesquisa na jurisprudência, na doutrina e legislação, objetivando trazer à lume o tema em apreço.

Em síntese, o presente trabalho tem por objetivo geral trazer uma pesquisa sobre o trabalho análogo à escravidão, bem como a importância da tutela da dignidade humana e a prevenção a condições degradantes de trabalho, para além da condição de restrição da liberdade. Para tanto, será analisada a legislação vigente no Brasil, a qual dispõe as características que podem enquadrar o crime, bem como leis que servem de combate ao crime de redução a condições análogas à escravidão.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL

A evolução histórica das condições de trabalho no Brasil é marcada por diversas fases e mudanças ao longo dos séculos.

Já durante o período da escravidão se pode verificar alguns avanços significativos nas relações de trabalho, fruto das disputas dos escravizados com seus senhores, algumas dessas em forma de insurreições, outras mais “pacíficas”, dando um ar de “bondade” dos senhores de escravos.

2.1 Abolição da Escravidão no Brasil e as Cartas de Alforria

As diversas insurreições que aconteceram entre o período do Quilombo de Palmares e a abolição foram importantes no que diz respeito às transformações das formas de trabalho e do regime econômico-social escravista. O que os escravos rebeldes estavam propondo antes mesmo da liberdade era melhorias nas condições de subsistência, com um nível mais elevado de consciência, essas reivindicações foram aumentando e conforme a pressão foram sendo atendidas.

As alforrias podem ser vistas sob vários aspectos, poderia ser um prêmio do senhor do escravo, ao cativo mais velho, ao cativo doente, ao delator de uma possível revolta etc. Aos olhos de parte dos historiadores, como Gorender (2015, p. 352):

A alforria servia aos senhores para os seguintes objetivos principais: permitia-lhes livrar-se de escravos imprestáveis, concedida como prêmio por fidelidade, estimulava a fidelidade de certo tipo de escravo a exemplo dos domésticos, diante dos quais os senhores eram mais vulneráveis. Constituía uma fonte de renda suplementar, derivado do pecúlio dos escravos. A alforria foi um decréscimo da população escrava.

Percebe-se também que essa promessa de alforriar os escravos serviu para além do simples fato de livrar-se dos escravos indesejáveis, também para subjugar de maneira não violenta a mão de obra cativa. O castigo provocava medo, a possibilidade de liberdade provocava uma maior submissão ao senhor “dócil”, muitos se sentiam gratos aos seus amos por esses não serem tão vis, aumentando assim a quantidade de escravos fiéis e agradecidos a seu benfeitor.

As cartas de alforria atendiam os interesses dos que desejavam liberdade e principalmente os interesses econômicos, pois, o patrão não teria mais a “despesa de manutenção da peça defeituosa”, ainda na maioria dos casos rendia dividendos, ao vender a Carta de Alforria era calculado o valor que possivelmente essa “liberto” poderia render ainda com seu trabalho.

Boa parte das alforrias compradas são fruto da solidariedade, por grau de parentesco, por associações abolicionistas, por clubes abolicionistas e por irmandades abolicionistas. Essas entidades formadas em sua maioria após a Guerra do Paraguai, onde brasileiros brancos e negros lutaram lado a lado contra um inimigo comum. Ao participarem das mesmas batalhas, com os mesmos medos, as mesmas inseguranças, foram criados laços de amizade e confiança. A maioria do exército e de ex-combatentes dessa guerra retornaram abolicionistas e em certa medida adeptos do republicanismo. (FAUSTO, 2006).

A abolição da escravidão, foi fruto de muita luta do povo brasileiro, naturalmente dos cativos com maior força, mas os brancos progressistas também tiveram seu grau de importância no processo.

Em nível externo havia forte pressão, sobretudo da Inglaterra, que desde o início do século XIX pressionava os países, que ainda tinham como mão de obra principal, a mão de obra compulsória, a abandonar tal prática e a aderir as formas de trabalho assalariado. Tanto ela, como outros países capitalistas necessitavam de mercados consumidores, e escravos não consomem, pois, não recebem salário.

O Império brasileiro estava sob forte pressão, desde os anos iniciais da década de 1830, após o acordo com a Inglaterra, que abolia o Tráfico Negreiro, tornando o comércio brasileiro de cativos, uma atividade econômica ilegal, qualquer tentativa, ou prática dessa atividade era considerada “pirataria”. Em 7 de novembro de 1831 a legislação aprovada pelo novo governo liberal, considerava livres todos os escravos que entrassem no Brasil. Na prática, essa lei não funcionou, ficando conhecida como: “lei para inglês ver”. Os navios negreiros continuavam chegando em nossa costa.

Até a abolição definitiva da escravidão, algumas leis foram sendo criadas, para diminuir a ação dos traficantes e comerciantes de seres humanos negros. Em 1850, a lei Eusébio de Queiróz, essa lei é um marco na história da luta contra a escravidão no Brasil. Alguns autores consideram, que é o prenúncio do fim da escravidão no país. Ela reprimia o tráfico negreiro em todo o território nacional.

Em 1871 a Lei do Ventre Livre, que libertava os filhos de escravas, que nascessem a partir da promulgação da lei, foi fruto da forte pressão dos movimentos de resistência dos escravos, que buscava a libertação imediata de todos e dos emancipacionistas, que queriam uma abolição mais lenta e gradual.

Nos anos 80 do século XIX, a pressão sobre o Império aumentou consideravelmente, as camadas médias e mais pobres foram aderindo paulatinamente às ideias republicanas e as ideias abolicionistas. Os movimentos em defesa dessas ideias foram tomando ações mais radicais. As ações das irmandades, pela libertação dos cativos eram tanto na legalidade, comprando alforrias, como na ilegalidade, invadindo fazendas, na madrugada e abrindo as senzalas, para a fuga dos cativos, eram as “libertações forçadas”.

Em 1885, como tentativa de conter os radicais, foi criada a Lei do Sexagenário, essa lei teve pouco efeito sobre os radicais, e em 13 de maio de 1888, não podendo mais conter as pressões internas e externas, a princesa Isabel assina a Lei Áurea. (FAUSTO, 2006).

2.2 Marcos históricos da evolução das condições de trabalho no país

Em 1912 foi fundada a Confederação Brasileira do Trabalho (CTB), durante o 4º Congresso Operário Brasileiro, essa entidade era responsável pela elaboração de propostas que visavam a melhoria da condição de vida da Classe Trabalhadora.

Em 1917, acontece no Brasil a 1ª Greve de proporção nacional, participam dela em torno de 100 mil trabalhadores e trabalhadoras. Teve início na cidade de São Paulo e se espalhou pelas principais capitais e núcleos urbanos com indústria mais desenvolvida no interior de alguns estados.

Iniciando nos bairros operários na zona leste da capital paulista, onde o movimento sindical era mais organizado. Essa organização se dava pelo fato de os operários imigrantes, terem vindo já com experiência em movimentos reivindicatórios das suas regiões da Europa, onde o movimento da classe trabalhadora era mais desenvolvido, onde o capitalismo já estava consolidado como modo de produção dominante.

As principais reivindicações eram bem parecidas com as que já haviam se batido nos países de sua origem, segundo Fausto (2006, p. 300):

Os trabalhadores não pretendiam revolucionar a sociedade, mas melhorar suas condições de vida e conquistar um mínimo de direitos. O que não quer dizer que muitos não fossem embalados na ação pelo sonho de uma sociedade igualitária. Por exemplo, o Comitê de Defesa Proletária, que se formou em São Paulo no curso da greve geral de 1917, tinha como pontos principais de seu programa: aumento de salários; proibição do trabalho de menores de quatorze anos; abolição do trabalho noturno de mulheres e menores de dezoito anos; jornada de oito horas, com acréscimo de 50% nas horas extras; fim do trabalho nos sábados à tarde; garantia de emprego; respeito ao direito de associação. Além disso, propunha medidas contra a carestia pela intervenção do Estado – separando-se, pois, neste aspecto da pureza doutrinária anarquista – e pela redução de 50% dos aluguéis.

Esses trabalhadores e essas trabalhadoras, eram em sua grande maioria influenciados pelas ideias anarquistas e após o triunfo dos Bolcheviques na Rússia, em outubro de 1917, passaram a ser influenciados também pelos ideais comunistas, visto que, as conquistas do povo russo (KINAST, 2021)¹:

- 7 horas úteis de trabalho, 6 para especialistas.
 - Sistema de pensão para idosos e deficientes. A aposentadoria aos 60 anos (para homens) a 55 anos para as mulheres, no trabalho árduo (mineração, indústria pesada...) poderia ser reduzida para 50 para homens. Para receber o benefício completo, você tinha que trabalhar entre 20 e 25 anos.
 - Licença maternidade, desde o início da gravidez, e um ano após o parto, cerca de 20 meses no total.
 - Licença médica: 100% do salário.
 - Um mês de férias pagas pelo Estado.
- Além disso, as escolas soviéticas ofereciam comida gratuita para os estudantes, tornando a relação trabalho-família muito mais fácil do que nos países capitalistas. Além disso, os berçários também eram gratuitos.

Embora não tenha resultado em grandes conquistas para todas as categorias, as greves do ano de 1917, foram importantes para o fortalecimento da classe. Foi um período fértil para a organização da classe trabalhadora no país, surgiram em quase todos os lugares onde havia indústria desenvolvida, associações, sindicatos, sociedades de ajuda mútua, círculos operários e partidos políticos ligados a luta dos trabalhadores, em 1922, é criado por ex-anarquistas e ex-socialistas, o Partido Comunista do Brasil (PCB). E com o aumento do apoio do povo ao movimento de massas, em 1929 é criado o Bloco Operário e Camponês, que lançou candidatura

¹ . Disponível em: <https://www.topmelhores.com.br/cultura/444-10-fatos-positivos-sobre-a-urss-uniao-das-republicas-socialistas-sovieticas>. Acesso em: 18 out. 2023.

própria ao governo brasileiro, tendo como candidato a presidência da república o operário Minervino de Oliveira, a primeira e uma das poucas vezes que se teve uma candidatura de um negro ao cargo máximo da política nacional.

2.2.1 Legislação trabalhista do governo de Getúlio Vargas

No Brasil o trabalho renumerado foi ganhando força após o fim da escravidão, principalmente em função da onda migratória de mão de obra europeia. As condições precárias de trabalho e os baixos salários, foram fatores que impulsionaram o descontentamento “desses novos trabalhadores”.

As primeiras regulações trabalhistas já haviam surgido na última década do século XIX, em 1891, foi feito um decreto regulamentando o trabalho dos menores de 12 a 18 anos, mas nem sempre cumprido pela classe patronal. (NATUSCH, 2022)².

Mas é a partir da revolução de 1930, que as leis que viriam a garantir direitos aos trabalhadores e as trabalhadoras, serão promulgadas e adotadas com mais força por parte do Estado, mais especificamente com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por Getúlio Vargas.

A carta constitucional de 1934 trouxe avanços sociais importantes para os trabalhadores: instituiu o salário-mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa. Sindicatos e associações profissionais passaram a ser reconhecidos, com o direito de funcionar autonomamente. Da mesma forma, a Constituição de 1937 também consagrou direitos dos trabalhadores.

Nessa constituição aparece o termo “Justiça do Trabalho”, mas vai ser instalada somente em 1941, com a função de moderar as relações entre empregado e patrão, no sentido de amenizar a luta de classes.

Em 1943 é criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Alguns autores a consideram como a maior conquista trabalhista da história do país. De fato, ela foi

² Disponível em: www.dmtemdebate.com.br/17-de-janeiro-de-1891-e-editado-o-decreto-n-o-1-313-primeira-tentativa-de-regulamentar-o-emprego-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/. Acesso em: 19 de out 2023.

um avanço nas relações capital x trabalho, mas não foi suficiente para resolver a dicotomia entre esses dois elementos sociais. (FAUSTO, 2006).

2.2.2 A reconstrução do Movimento Sindical pós Ditadura Cívico-militar de 1964/85

Após os terríveis “anos de chumbo”, onde o movimento popular foi esmagado, através de uma dura repressão, censura, tortura, mortes e desaparecimento de muitos líderes da classe trabalhadora, há um renascimento das manifestações por direitos e garantias laborais. Surgem muitas lideranças no país, em cada estado os sindicatos vão retomando, após muita luta, a inserção em suas bases.

A partir de 1978 estouram greves em várias categorias profissionais, algumas em caráter nacional, outras estaduais, o interessante é que elas tinham pautas comuns e pautas específicas por ramo de atividade:

Em comum estava a questão da Anistia e de melhores salários, específicas; questões de insalubridade e jornada de trabalho diferente por ramo de atividade.

Essa rearticulação dos sindicatos e essa unidade de pensamento, levou a diversas Greves Gerais. Em 1983, além das reivindicações salariais, também se pedia Eleições Diretas para todos os cargos dos executivos. A de 1985, era contra o Plano Sarney, que achatava mais ainda o salário da população.

Foi com muita luta que a classe conseguiu manter e até mesmo ampliar alguns direitos na Constituição de 1988. Para sindicalistas da época, essa constituição foi um avanço. (SILVA e LARA, 2014)³.

³ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?lang=pt#>. Acesso em: 19 de out. 2023.

2.2.3 Perda de direitos

Em todo o mundo, a classe trabalhadora vem sofrendo perdas dos seus direitos conquistados, com muita luta desde o início do século passado. Os salários estão cada vez menores, as jornadas diárias de trabalho estão aumentando, o tempo de serviço e idade aumentando para alcançar a aposentadoria etc.

No Brasil é diferente, as conquistas foram sendo perdidas uma a uma.

A Reforma Trabalhista, aprovada no governo de Michel Temer, aliado a burguesia brasileira, usando o argumento de redução dos custos do trabalho, para geração de mais empregos e fazer a economia voltar a ter crescimento, foi aprovado um pacote de medidas em que os direitos trabalhistas foram flexibilizados, os empregados ficaram fragilizados e os patrões foram fortalecidos. O negociado sobrepondo-se sobre o legislado, resulta em perdas para os trabalhadores, quem tem o poder e a força do dinheiro é o patrão, os contratos de trabalho tiveram direitos rebaixados, aumento das horas de trabalho, fim do pagamento de hora extra, com a implementação do banco de horas, redução da participação nos lucros da empresa, e até mesmo a diminuição do tempo de intervalo de almoço.

Essa Reforma, que prometia mais emprego, não o gerou, o que se viu foi aumento do desemprego e do trabalho informal.

Em novembro de 2019, o IBGE apurou que os postos de trabalho informais bateram recordes, chegando a ter 41,4% da população economicamente ativa na informalidade e aproximadamente 12 milhões de brasileiros desempregados.

A reforma da Previdência, feita em 2019 conforme reportagem do Brasil de Fato (2019)⁴:

Duramente criticada por economistas da área, movimento sociais e sindicais, a nova aposentadoria estabeleceu uma idade mínima de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres com tempo mínimo de contribuição de 20 anos e 15 anos, respectivamente. O valor será equivalente a 60% da média do valor de referência das contribuições. Para ter direito ao valor integral, a partir de agora, trabalhadores devem contribuir por 40 anos. Na prática, o trabalhador e a trabalhadora terão que trabalhar mais tempo, além do limite da idade mínima, para ter direito ao valor integral.

A reforma também acabou com a regra da aposentadoria por idade, que exigia 15 anos de contribuição e idade mínima de 60 anos para a mulher e

⁴ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/12/congresso-promulga-reforma-que-dificulta-aposentadoria-para-brasileiros>. Acesso em: 18 out. 2024.

65 anos para os homens. De cada dez aposentadorias concedidas, sete eram por idade.

Em contrapartida os planos privados de previdência, quase todos atrelados aos grandes bancos, tiveram um acréscimo considerável em suas carteiras de clientes.

2.2.4 A precarização do trabalho

É bastante significativa a precarização vivida nos últimos anos do século passado e nesse século. Pode-se perceber uma importante mudança na forma de produzir, cada vez menos se emprega trabalhadores nos setores primário e secundário e aumenta o setor terciário.

A ascensão do setor de serviços, fruto do novo padrão de acumulação capitalista, juntamente com o desenvolvimento de novas tecnologias, traz junto consigo a ampliação da heterogeneidade e fragmentação da força de trabalho, que se manifesta na precarização e flexibilização do trabalho, em que podem ser destacados o trabalho temporário, parcial, terceirizado e informal. (PRIEB, 2005, p. 194).

Com essa “nova forma” de empregabilidade as empresas fazem uso e desuso da terceirização, da subcontratação, dos contratos temporários e do trabalho não remunerado, como os casos de estágios sem remuneração.

A utilização da terceirização tem servido para reduzir cada vez mais os custos das empresas maiores, as atividades vão sendo transferidas para empresas menores. Geralmente os trabalhadores das empresas menores recebem salários mais baixos do que os trabalhadores das empresas contratantes. “Os salários das empresas terceirizadas são em média 25% a 30% mais baixos que nas empresas contratantes. (PRIEB, 2005, p. 196)”. O que está ocorrendo no mundo do trabalho é a precarização das relações de trabalho, onde a informalidade está ganhando cada vez mais espaço, em detrimento do trabalho formal, com os devidos direitos.

No Brasil, o trabalho terceirizado foi aprofundado no governo de Fernando Henrique Cardoso, quando liberou essa modalidade para todas as atividades das empresas, antes não podia haver terceirização das atividades fins da empresa.

2.2.5 Uberização do trabalho

Com a informatização e a precarização das relações de trabalho, notamos que há uma nova forma de controle sobre os trabalhadores e uma nova forma de exploração, podemos dizer que temos o “trabalhador de tempo integral”, embora a jornada seja de determinado número de horas, o uso das tecnologias serve também para o trabalhador estar sempre à disposição da “firma”.

As novas formas de controle do corpo de trabalhadores, diante das práticas nebulosas das flexibilizações, confundem o que é trabalho e não trabalho, além de sobrecarregar e aprofundar uma nova forma de gestão e de controle da força de trabalho. O dismantelamento das leis trabalhistas e as crises crescentes da sociedade neoliberal que priorizam os grandes lucros agravam ainda mais as relações precárias dos trabalhos informatizados/uberizados. (ABÍLIO, 2020, s/p).

Uma pesquisa do Ipea divulgada com exclusividade ao Jornal da Globo revela que o país tem, atualmente, cerca de 1,5 milhão de trabalhadores de aplicativos que estão na informalidade. O aumento da procura desse tipo de serviço começou a ser avaliado em 2016 e explodiu durante a pandemia. Em 5 anos, o número de motoristas de aplicativo e motociclistas para entrega por aplicativo subiu 72%. Para muitos brasileiros foi a saída para ter renda. (G1, 2022)⁵.

Esses trabalhadores trabalham em média 14 horas diárias, tendo uma média salarial de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.900,00 mensais, maioria não contribui para o INSS, ou qualquer outra forma de previdência, isso acarretará dificuldades na hora de se aposentar, como também para assistência financeira em caso de impossibilidade de trabalhar por questão de saúde.

Na teoria esse modelo, se coloca como mais flexível, pois, ao que parece o trabalhador é dono de si mesmo, ele gerencia sua vida, mas na prática está subordinando aos interesses e demandas da empresa a qual ele presta o serviço. As pessoas que buscam essa forma alternativa de emprego, são induzidas a acreditar

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/05/10/brasil-tem-cerca-de-15-milhao-de-pessoas-que-trabalham-em-aplicativos-de-forma-informal-diz-ipea.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2024.

que são microempreendedores, trabalhadores autônomos, reforçando a ideia que não tem nada a ver com a empresa. Que seu rendimento depende só de si.

Mas como a historiografia mostra, que na mesma medida em que aumenta a exploração, aumenta também a consciência de classe. Os trabalhadores “uberizados” começam, principalmente nas grandes capitais, movimentos no sentido de se organizarem para exigir direitos e melhores condições de trabalho.

Acontecem greves e paralisações. Em São Paulo ele foi por declarada por tempo indeterminado, contra a iFood. Em Salvador trancaram as principais avenidas, Em Porto Alegre houve interrupção do serviço por várias vezes. Nessas primeiras ações o movimento não teve suas reivindicações atendidas, mas ficou o exemplo de que é necessário a unidade para conseguir conquistas.

O que eles queriam:

- Aumento da taxa mínima por entrega;
- Fim das entregas duplas ou triplas;
- Seguro em caso de acidente ou morte;
- Fim dos Operadores Logísticos (OLs), que funcionam como intermediários entre os entregadores e os aplicativos, são os responsáveis pela terceirização.

Há muito tempo que os entregadores lutam por esses direitos, no mundo todo, mas as empresas que detém o monopólio do setor buscam impedir de todas as formas a conquista desses direitos. Por isso a necessidade de o Estado intervir e legislar sobre a regulamentação e normatização dos direitos e da profissão de entregador e motoristas de aplicativos.

O controle e a necessidade do trabalhador desempregado de submeter-se ao modus operandi do sistema da era digital e o trabalho por plataformas forjam um novo trabalho, que se torna uma espécie de escravo moderno nos ditames do capital, vinculada às plataformas novas práticas de trabalho, leva o trabalhador a ser um servo do capital digital, as transformações de um trabalho que passa a estar organizado e subsumido a novas formas. As quais alteram os modos de remuneração, a determinação do tempo de trabalho, as motivações subjetivas, a formação da identidade profissional, a saúde do trabalhador, entre outros elementos. Vive-se, nesse caso, em prol do ritmo do relógio, que dita as regras e as demandas, forçando um trabalho perigoso e sem seguranças trabalhistas. (ABÍLIO, 2020, s/p).

Para Souza (2021, s/p):

O Estado tem um papel decisivo para regulamentações da uberização, pois, as suas reformas neoliberais garantem a expansão das corporações nos mercados internos, assegurando a eliminação de direitos conquistados a duras batalhas. Outrossim, pode-se aferir que as conveniências do Estado na flexibilização das leis trabalhistas fortalecem a exploração e a precarização da força de trabalho. Essa nova onda de reestruturação das relações de trabalho fortalece o lucro das corporações internacionais, além de enfraquecer e inibir as garantias legais de direitos dos trabalhadores. Envolve na produção discursiva do empreendedorismo, a uberização remete também aos modos de subjetivação relacionados às reformas contemporâneas de gestão do trabalho e ao neoliberalismo.

3 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

No Brasil, apesar dos esforços para abolir de vez o trabalho análogo ao trabalho escravo, essa prática ainda é encontrada no ambiente urbano e, sobretudo, nas áreas rurais, especialmente nos latifúndios. Essa prática é mais frequente, especialmente, nas zonas mais remotas do país, onde o Estado não consegue alcançar e proteger apropriadamente os trabalhadores mais vulneráveis (BRITO FILHO, 2017, p.23).

3.1 Conceito

O trabalho escravo deve ser compreendido em sentido amplo, não se restringindo ao regime de trabalho com privação de liberdade. Restringir a compreensão do trabalho escravo à privação da liberdade de ir e vir não é adequado, pois a questão é bem mais complexa do que isso. Ela é um ataque ao que se chama de trabalho decente, que é aquele trabalho que privilegia o respeito aos direitos mínimos do trabalhador e aos aspectos relativos à dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2017, p.41).

Na legislação brasileira, o artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940) prevê os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo. São eles: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador.

Há, basicamente, três terminologias atualmente utilizadas pela doutrina, que são utilizadas para se referir ao trabalho escravo (ou trabalho análogo à escravidão

ou ainda trabalho análogo ao de escravo) e que foram adicionadas ao sentido do art 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). São elas: trabalho forçado, trabalho degradante e servidão. (FREITAS, 2018).

As consequências atuais do trabalho escravo no Brasil envolvem principalmente variáveis socioeconômicas. Os trabalhadores que exercem esse tipo de trabalho não têm direitos fundamentais e, portanto, não podem receber qualquer tipo de benefício trabalhista previsto na legislação vigente. O trabalho análogo a escravidão leva, portanto, ao aumento da pobreza e da vulnerabilidade social, a acidentes de trabalho frequentes, à deterioração da qualidade de vida e ao aumento da violência.

Por sua vez, as empresas envolvidas nesta forma de trabalho não cumprem a legislação laboral existente no país, não são devidamente tributadas e estão frequentemente envolvidas noutras situações prejudiciais, como a exploração do trabalho migrante, o tráfico de seres humanos e a degradação ambiente local.

3.2 Características

As principais características do trabalho análogo à escravidão são mencionadas no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (BRASIL, 2011), são elas:

Trabalho forçado ou obrigatório:

Trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. E que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. A coação – elemento que possibilita essa modalidade de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo – pode ser moral, psicológica ou física. A coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças; e física, quando é consequência de violência física (BRASIL, 2011, p. 12-13).

Em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁶ foi reconhecida a prática de trabalho forçado em troca de basicamente alimentação sob coação moral e ameaças:

⁶ Se utilizaram como palavras-chave, na busca jurisprudencial: trabalho forçado, coação.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA ORAL E DOCUMENTAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. É da competência da Justiça Federal o julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo, pois quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Precedente do STF. 2. O conjunto probatório é idôneo e suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo exigido no tipo penal incriminador. Os depoimentos comprovam a coação moral da vítima, bem como as ameaças e a retenção de seu salário para pagamento da dívida em razão do dano ocorrido no veículo da acusada e, ainda, as agressões. Verifica-se, portanto, que a empregada realmente foi sujeita a trabalhos forçados, em troca basicamente de alimentação, sob coação moral e ameaças. 3. O fato de a vítima não ter sido mantida em correntes não desnaturaliza a ocorrência do crime, ante a intensa coação moral e ameaça contra pessoa humilde, que se viu obrigada a permanecer na relação de emprego a fim de pagar a alegada dívida, ou seja, havia notório temor da empregada em relação a sua patroa. 4. Consentânea a condenação da ré pelo crime do artigo 149 do Código Penal, o que se leva, com base no artigo 59, a dosar-lhe a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão, eis que não a desfavorecem a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social, sendo certo que os motivos e circunstâncias do crime, neste caso, inserem-se nos elementos que o estruturam consoante os dizeres do aludido artigo 149. 5. Apelação do Ministério Público provida. (TRF-1 - APR: 00009001920094014101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 27/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2019)⁷.

Jornada exaustiva:

Não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e cravejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda- -feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão (BRASIL, 2011, p. 13-14).

⁷ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/889636873>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

Em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região⁸ foi configurada a jornada exaustiva de trabalho e indenização por danos morais pelo dano causado ao trabalhador:

JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jornada de trabalho excessiva, ao privar o trabalhador do convívio familiar e social, compromete-lhe o direito ao lazer e ao descanso, podendo resultar até mesmo em doenças do trabalhador. Tal conduta está enquadrada no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tipo penal definido no art. 149 do CP. No caso, a jornada desumana e abusiva, cumprida pelo autor, exige pronta reparação moral, pois não se pode admitir, razoavelmente, nos dias atuais, que o empregador imponha ao trabalhador o cumprimento de uma jornada extremamente excessiva. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida, fora do ambiente de trabalho. (TRT-3 - RO: 00106640320175030094 MG 0010664-03.2017.5.03.0094, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Julgamento: 28/11/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/11/2018)⁹.

Condições degradantes de trabalho:

O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia (BRASIL, 2011, p. 14).

Decisão do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰ ilustra caso de condições degradantes de trabalho que foi arbitrado danos morais, pelo empregador não disponibilizar instalações de higiene pessoal:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No que tange ao tema "indenização por dano moral - trabalho em condições degradantes", insta destacar que o direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 5º, X, da CF c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º da CF/88). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade

⁸ Se utilizaram como palavras-chave, na busca jurisprudencial: jornada exaustiva, escravo.

⁹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1111462734>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

¹⁰ Se utilizaram como palavras-chave, na busca jurisprudencial: condições degradantes de trabalho, escravo.

e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. Na hipótese dos autos, houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática descrita no acórdão, segundo o qual ficou comprovado que a Reclamada não oferecia a seus empregados instalações de higiene pessoal e satisfação das necessidades fisiológicas. Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido.

(TST - Ag: 10008158720155020255, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021)¹¹.

Servidão por dívida e endividamento:

O trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito. A contração das dívidas pode ocorrer de formas distintas: no momento da arregimentação. Quando o "gato", preposto do empregador ou o próprio empregador financia débitos pendentes do trabalhador (a exemplo das dívidas com alimentação e pousadas onde permanecem à espera de trabalho); ou antecipa ("adiantamento") parte do salário que garanta as mínimas condições de subsistência da família do trabalhador por algum período de tempo. Ainda, cobra do trabalhador as despesas efetuadas a título de transporte e alimentação desde o local da contratação até o local de trabalho (BRASIL, 2011, p. 15).

Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região¹² elucida caso de servidão por dívida:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador contratava trabalhadores por intermédio de "aviados" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga a de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.

¹¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1237491216>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

¹² Se utilizaram como palavras-chave, na busca jurisprudencial :servidão por dívida, escravo.

(TRT-11 00060720144011100, Relator: Solange Maria Santiago Morais)¹³.

Ainda são muito comuns os maus tratos físicos e as humilhações verbais, como forma de castigar e servir de exemplo para que outros não cometam as mesmas “falhas”, como por exemplo, reclamar das condições a que estão submetidos.

Outras práticas abusivas apresentadas no Manual, são retenção de salário e de documentos, bem como isolamento dos trabalhadores, exemplificadas a seguir:

A retenção do salário:

Insta apurar a forma de pagamento da remuneração, bem como o efetivo pagamento da integralidade dos salários no prazo legal. Verifica-se que nos casos em que houve resgate de trabalhadores, os salários, geralmente, eram pagos por produção. Tal produtividade é aferida pelo empregador ou preposto e a remuneração só é paga ao final da tarefa, muitas vezes não sendo assegurado o salário mínimo ao trabalhador em caso de pequena produtividade. Em alguns casos, o empregador adianta pequenas parcelas da remuneração para descontá-las ao final do serviço contratado, como nos casos de empreitada ou tarefa. Ressalte-se que, como a conclusão dos trabalhos não coincide, obrigatoriamente, com a periodicidade legal para o pagamento dos salários, estes são pagos fora do prazo ou, como já apontado, sequer chegam a ser pagos. (BRASIL,2011, p. 25).

Isolamento, os trabalhadores são levados para áreas de difícil acesso:

A localização geográfica da propriedade/local de trabalho pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores. Muitas vezes, o acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é praticamente impossível dado, não só à distância, mas também à precariedade das vias de acesso. Algumas das vias de acesso a propriedades rurais não possuem fluxo regular de veículos, uma vez que construídas exclusivamente para acesso a estas. Os períodos de chuvas (em especial no norte e centro-oeste do país) também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso às propriedades, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores. Diante dessas dificuldades, a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando da ausência de linha de transporte público regular, é também fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção. É necessário apurar a disposição do empregador em reter, segundo seu arbítrio, o trabalhador no local de trabalho. Deve ser verificada também, com esse objetivo, a eventual garantia pelo empregador da efetiva possibilidade de gozo do repouso semanal remunerado fora do local de trabalho, especialmente com relação à disponibilização de meios de transporte. Da mesma forma, longas distâncias dentro da propriedade, entre locais de alojamento, frentes de trabalho e sede, por exemplo, podem inviabilizar os deslocamentos. Não raro os trabalhadores necessitam de autorização para deixar a propriedade, só podendo fazê-lo em horários predeterminados ou sequer têm permissão para deixar o local de trabalho. Adicionalmente às

¹³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-11/406807618>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

distâncias, as condições inóspitas dos locais de trabalho e alojamento, os animais selvagens e o temor de passar fome e sede podem tornar-se determinantes para manter os trabalhadores cativos. (BRASIL, 2011, p. 22).

Retenção de documentos:

Na ocorrência de retenção de documentos de trabalhadores pelo empregador ou seus prepostos, há que se verificar, juntamente com os prazos legais para a conduta, se a finalidade da mesma está relacionada à retenção dos trabalhadores no local de trabalho. No caso do trabalho do estrangeiro em situação migratória irregular, tal medida visa, via de regra, a impedir que o trabalhador desprovido de seu passaporte possa se locomover livremente. O mesmo pode ocorrer com cédulas de identidade para estrangeiros ou ainda com os protocolos de pedido de regularização migratória. Não é incomum o “gato”, ou dono da oficina de costura, reter qualquer tipo de documento de seu trabalhador com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 2011, p.24).

Foi somente a partir de 1995, que no Brasil foi reconhecido a existência de trabalho escravo ou análogo a escravidão. O governo da época então começou a tomar medidas de combate e prevenção a essa prática laboral.

Foi criado o Grupo de Fiscalização Móvel e adotadas punições administrativas e criminais aos proprietários das empresas ligadas ao agronegócio, punições esse no sentido mais de restrições econômicas do que propriamente cerceamento da liberdade desses empresários.

Em duas décadas foram libertados em torno de 52 mil trabalhadores do campo, em todo o território nacional, em aproximadamente 2 mil operações em quase 4 mil propriedades, e aplicadas multas que chegam ao montante de 92 milhões de reais, segundo dados da Agência Brasil. Mas infelizmente essas propriedades não foram desapropriadas para serem objeto de Reforma Agrária. (RICHARD, 2015).

Mas não é só no campo que acontece essa prática abusiva, em 2014 foram resgatados em um navio cruzeiro tripulante que estavam submetidos as mesmas práticas de privação de liberdade e exaustiva jornada de trabalho, na construção civil, no setor têxtil, é comum a fiscalização do trabalho receber denúncias de trabalhos forçados nos bairros da Mooca, Brás e Bela Vista na capital paulista, portanto na zona urbana também há práticas ilícitas de trabalho.

Essas trabalhadoras, e esses trabalhadores resgatados no trabalho da manufatura de roupas, são em sua maioria, algo em torno de 90%, oriundos da Bolívia e do Peru, são famílias inteiras, incluindo as crianças que vêm para o Brasil a procura

de melhor condição de vida, são aliciadas por “coyotes” que lhes vendem uma possibilidade de sair da situação de miséria em seus países de origem e ter prosperidade aqui. Quando chegam aqui são jogados literalmente dentro de casarões nos bairros já citados na cidade de São Paulo, sendo submetidos as situações mais degradantes de vida, cada família fica alojada em uma peça minúscula e têm que cumprir uma jornada exaustiva, tendo que pagar o transporte de seu país até aqui, a alimentação e o aluguel da peça, não podendo sair enquanto não quitar a dívida com o patrão. Recebem centavos por peça confeccionada, há relato de uma liberta, que recebia 0,12 centavos de real para costurar peças para uma boutique de luxo da cidade, localizada no Bairro dos Jardins.

O trabalho doméstico também se encontra casos da prática compulsória. Somente em 2022, foram registrados 5 casos em cinco estados da união, são eles: Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Segundo dados do jornal Brasil de Fato, em 2022 foram realizadas 61 operações com a participação da Força Pública e o Ministério Público. Foram vistoriados 6.171 estabelecimentos urbanos e rurais, tendo sido registrados 12.913 casos. (NUZZI, 2022)¹⁴.

Nas zonas rurais o Norte, Nordeste e Centro-Oeste concentra a maioria dos casos de resgate. O estado do Pará com 13.380 casos, Mato Grosso 6.190, Maranhão 3.544 e Bahia 3.469, no Sudeste, Minas gerais teve 8.013.

Para tentar resolver essa situação foi aprovado o PL 5.970/2019 na Comissão de Direitos Humanos do Câmara federal, um projeto de lei que determina a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde haja exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. Mas não é só isso, desde abril desse ano também se discute novas formas de regulamentação do trabalho terceirizado e do chamado “uberizado”.

Para os envolvidos nas questões trabalhistas, a terceirização é a porta de entrada para o trabalho análogo a escravidão. De acordo com o site ¹⁵Senado Notícias (2023):

¹⁴ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/17/com-500-resgatados-neste-ano-numero-de-vitimas-do-trabalho-escravo-supera-58-mil-desde-1995>. Acesso em: 18 out. 2023.

¹⁵ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/10/debatedores-defendem-expropriacao-de-propriedade-com-trabalho-escravo>>. Acesso em: 18 out. 2023.

O senador Paulo Paim declarou que é preciso que os responsáveis por esse tipo de prática laboral, precisam perder o que têm, para não continuar com essa prática de enriquecimento ilícito. Salientou ainda que há um avanço considerável do trabalho escravo nos últimos anos, em áreas rurais e urbanas, em setores rurais e urbanos, nas lavouras de cana-de-açúcar, pecuária, fumo, carvão vegetal, desmatamento, extrativismo, mineração, construção civil e confecção têxtil. Portanto é urgente que se aprove o PL 5.970/2019 para acabar de vez com o trabalho escravo e análogo a escravidão no Brasil.

3.3 Casos de trabalhos análogos à escravidão no Brasil

Os casos de trabalhos análogos à escravidão no Brasil, infelizmente, estão crescendo, de acordo com os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (UOL,2023)¹⁶:

De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente nos primeiros meses do ano de 2023 foram resgatados 1.201 trabalhadores explorados em condições de trabalho análogos às de escravo. Em 2022, foram 2.575 resgatados, em 462 operações de fiscalização.

Apenas em três estados da federação não foram encontrados casos do tipo ao longo de 2022: Alagoas, Amazonas e Amapá. A maior parte dos casos identificados foi em Minas Gerais, com 1.070 trabalhadores na situação, o estado lidera o ranking desde 2013. Entre as vítimas em todo o país, a maior parte (92%) eram homens; 51% residiam na região nordeste e outros 58% eram naturais dessa região; 83% deles se autodeclararam negros ou pardos e 15% brancos; e 7% eram analfabetos. Trinta e cinco crianças e adolescentes também foram resgatados. O cultivo de cana-de-açúcar, tarefas de apoio à agricultura, produção de carvão vegetal e cultivo de alho e café foram as atividades econômicas com maior número de trabalhadores explorados no ano passado.

Os dados de 2022 indicam um crescimento de 31% no número de pessoas resgatadas do trabalho análogo à escravidão em comparação com o ano de 2021, e 127% a mais do que em 2019, o último ano antes da pandemia de covid-19. Aumentou também o número de estrangeiros resgatados sob tais condições no Brasil: 148, frente a 74 (a metade) em 2021.

Houve diversos casos de trabalho análogo à escravidão que marcaram a história recente do Brasil, abaixo alguns que tiveram bastante repercussão.

¹⁶ . Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/03/02/casos-notorios-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

3.3.1 O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS

Em fevereiro de 2023, em uma operação Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e as polícias Federal (PF) e Rodoviária Federal (PRF), foram resgatados mais de 200 trabalhadores em Bento Gonçalves, Serra Gaúcha em condições degradantes de trabalho. (G1, 2023)¹⁷.

Os mesmos foram contratados para trabalhar em colheitas de uvas, com a promessa de receber 4 (quatro) mil reais por mês, mais alojamento e alimentação grátis. Foram a maioria trazidos do estado da Bahia. Ao chegar no local foram percebendo que na realidade não seria como prometido. Funcionários relataram episódios de violência, tais como surras com cabo de vassoura, mordidas, choques elétricos e ataques com spray de pimenta, além de más condições de trabalho e de alojamento. Eles denunciaram ainda práticas como vales, multas e descontos nos salários, o que levou o MTE e o MPT a considerarem a situação como um regime de trabalho análogo à escravidão. (DW, 2023)¹⁸.

Os homens trabalhavam na colheita de uva de domingo a sexta, das 5h às 20h e sem pausas – apesar de serem forçados a assinar no ponto que folgavam também aos domingos. Eles começaram a trabalhar no início de fevereiro, porém, surpreendidos com as péssimas condições de trabalho, tentaram ir embora do Rio Grande do Sul, mas chegaram a ser ameaçados e espancados. Devido a tantos descontos e vales, ao fim não possuíam dinheiro algum para receber, e ainda, ficavam devendo para o empregador, que prometia que deixaria eles irem embora após o pagamento da dívida, que nunca chegava ao fim. (DW, 2023).

A empresa responsável foi a Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, que prestava serviços para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton – algumas das mais importantes produtoras da região. As produtoras rurais dizem que não tinham conhecimento sobre a situação relatada pelos trabalhadores.

¹⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

¹⁸ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

Ao final, todos trabalhadores foram enviados para seus respectivos estados e casas, o administrador da empresa, Pedro Augusto de Oliveira Santana, de 45 anos, chegou a ser preso, mas pagou fiança no valor de R\$ 40 mil e responderá pelo crime em liberdade. A empresa fechou um acordo – mediado pelo MPT – com os trabalhadores cada um deles recebeu R\$ 500 para fazer a viagem para suas casas. De acordo com o MPT, foi estabelecido um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que a empresa deverá comprovar os pagamentos sob pena de ajuizamento de ação civil pública por danos morais coletivos, além de multa correspondente a 30% do valor devido.

Estima-se até agora que o cálculo total das verbas rescisórias ultrapasse R\$ 1 milhão. De acordo com o TAC, os valores desembolsados pela empresa contratante não quitam os contratos de trabalho, além de não significarem renúncia de direitos individuais trabalhistas, que poderão ser reivindicados pelos trabalhadores. (G1, 2023)¹⁹.

3.3.2 Caso Fazenda do Vale do Rio Cristalino

O Caso Fazenda do Vale do Rio Cristalino, mais conhecido como Caso da Fazenda Volkswagen, ocorreu na década de 70. Tudo começou com a proposta do regime militar para a montadora alemã Volkswagen para participar de um projeto de desenvolvimento da Amazônia, que revolucionária o agronegócio.

O projeto que se iniciou em 1970 tinha como objetivo criar uma fazenda modelo com criação de milhares de cabeças de gado na região sul do Pará, sendo um investimento com lucro garantido para a grande empresa e também o projeto possuía “intenções sociais” de nutrir a população pobre, conhecida na época com Terceiro Mundo. Para isso, a montadora não economizou em tecnologia e pesquisa, investiu em estudos do solo e dos animais, monitorou pastagens e rebanho com um sistema computadorizado. Tudo parecia seguir o rigoroso padrão alemão de qualidade. Entretanto, logo após os primeiros incêndios, defensores do meio ambiente

¹⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

começaram a denunciar a devastação provocada pela companhia e os impactos imprevisíveis que a desflorestação poderia causar no clima global. Além disso, a Volks foi acusada de dar início ao desmatamento sem a autorização de todas as entidades brasileiras responsáveis.

No final dos anos 1970, essas acusações chegaram à Alemanha e à Europa por meio de reportagens veiculadas na imprensa internacional. O desmatamento promovido pela Volkswagen no Brasil foi objeto de discussão no Bundestag e no Parlamento Europeu. (NEHER, 2017)²⁰.

A empresa, no entanto, argumentava que estava em conformidade com a legislação brasileira e que derrubava apenas o permitido, além de defender que seguia os padrões adotados por todos na região e estava contribuindo para o progresso do Brasil. As críticas dos defensores do meio ambiente, contudo, não eram as únicas enfrentadas pela empresa.

Mesmo enfatizando ter elevado diversos dos cerca de 400 funcionários da fazenda da pobreza, permitindo-lhes usufruir de cuidados de saúde e educação, a situação dos terceirizados era totalmente oposta. Em 1983, surgiram as primeiras acusações de situações de trabalho semelhantes à escravidão.

Sob falsas promessas, os trabalhadores eram aliciados por intermediários conhecidos como "gatos", que eram os empreiteiros, indivíduos que se tornavam pessoas jurídicas para contratação pela Volks com o propósito de desmatar a fazenda e criar pastagens. Dentro da propriedade, os recrutados eram forçados a labutar para saldar supostas dívidas, enquanto sofriam agressões e intimidações, sendo ainda impedidos de partir da região. As condições de trabalho, habitação e alimentação eram deploráveis.

De acordo com a investigação realizada pelos pesquisadores, os 300 empregados eram responsáveis por atividades como administração, segurança, fiscalização e manejo do gado sob condições normais. Enquanto isso, aos outros 600 trabalhadores sem contrato formal, eram designadas tarefas relacionadas à roçagem e desmatamento da floresta. De acordo com testemunhas ouvidas, eles foram submetidos a um sistema de vigilância armada, restrição de saída da propriedade,

²⁰ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/de-carros-a-gado-o-pol%C3%A4mico-agroneg%C3%B3cio-da-volkswagen-na-amaz%C3%B4nia/a-39422759>. Acesso em: 29 abr. 2024.

moradias precárias, falta de acesso a água potável e alimentos adequados, além da recusa de tratamento médico. (VEIGA, 2023)²¹.

Como no caso discorrido anteriormente, das vinícolas do RS, os trabalhadores eram mantidos nos locais de trabalho com a afirmação de possuir dívidas que na verdade não existiam, situação muito comum nos casos de trabalho análogo a escravidão, conhecida com servidão por dívida, que está inclusive presente no artigo que tipifica o crime.

O incidente ganhou ampla repercussão na mídia internacional. Na Alemanha, algumas organizações não governamentais lançaram uma campanha de boicote aos produtos da empresa. A Volkswagen não negava as acusações, porém argumentava que não era a responsável pelos abusos e pelas condições precárias de trabalho, que seriam de competência das empreiteiras contratadas. (VIEGA, 2023).

Infelizmente, até o momento esses funcionários localizados não receberam a justiça que mereciam, bem como centenas de outros que não foram localizados. Foram realizadas diversas propostas de acordo pelo Ministério Público do Trabalho, porém sem êxito, pois a empresa diz não se responsabilizar por nenhum dos acontecimentos. (VIEGA, 2023).

3.3.3 Casos de domésticas em condições de trabalho análogas à escravidão

Além dos casos abordados, fatos que ocorrem diariamente no Brasil são mulheres trabalhadoras domésticas encontradas em situações de trabalho análogas à escravidão.

Em 2020 uma idosa de 61 foi resgatada em uma casa no Alto de Pinheiros, bairro nobre da Zona Oeste de São Paulo. De acordo com o Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT), que solicitou o mandado de busca e apreensão, a idosa estava sendo vítima de agressão, maus tratos, constrangimento, tortura psíquica, violência patrimonial e exploração do trabalho por seus empregadores. (VIEIRA, 2023)²².

²¹ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/casos-not%C3%B3rios-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-brasil/a-64860904>. Acesso em: 28 de abr. 2024.

²² Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/26/idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-resgatada-na-zona-oeste-de-sp.ghtml>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

Conforme o G1, site de notícias, ao chegarem na residência, os policiais encontraram a empregada doméstica morando em um depósito de tralhas e móveis no quintal da casa, dormindo em um sofá velho, sem receber alimentação, sem acesso a banheiro e sem salário regular. O que a equipe encontrou no local e os relatos ouvidos de testemunhas confirmaram a situação de “trabalho escravo moderno”, agravada pela vulnerabilidade da vítima. (VIEIRA, 2023).

Em depoimento, moradores vizinhos do imóvel informaram que a doméstica trabalhava para os moradores da residência praticamente em troca da moradia, que por várias ocasiões a ajudavam com alimento e itens de higiene e relataram episódios de discussão e de omissão de socorro.

Após o resgate da trabalhadora, a procuradora do MPT Aline Pedrosa Oishi Delena entrou com uma ação cautelar contra três empregadores pedindo pagamento imediato do valor correspondente a um salário-mínimo por mês à vítima até o julgamento final do processo. Também solicitou à Justiça do Trabalho a expedição do alvará judicial para que a vítima possa fazer o saque junto à Caixa Econômica Federal do seguro-desemprego, assim como o bloqueio do imóvel para futuro pagamento de verbas trabalhistas e indenizações. (VIEIRA, 2023).

Em 2024, o Tribunal Superior do Trabalho manteve uma família de São Paulo condenada a pagar indenização de R\$ 1 milhão a uma empregada doméstica que foi submetida, ao longo de 29 anos, a condições degradantes de trabalho. A vítima teria sido levada de Curitiba para a capital paulista aos 7 anos, com a promessa de ser integrada à família que lhe daria “um futuro melhor”. Acabou sendo privada de brincar e de estudar e, desde a infância, obrigada a desempenhar tarefas domésticas. Ela dormia em um colchão na área de serviço. (VIEIRA, 2023)

Segundo depoimento da trabalhadora, ela só passou a ter registro como empregada doméstica aos 18 anos, mas de seu salário eram descontados todos os produtos que ela consumia na casa. Ainda de acordo com sua denúncia, ela vivia trancafiada. (VIEIRA, 2023)

Outro caso, também noticiado pelo G1, que houve grande repercussão foi de uma mulher que viveu 29 anos de sua vida trabalhando desde os 7 anos de idade em condições degradantes, sem salário e sem oportunidade de estudar. A empregada afirmou que foi levada de Curitiba (PR) para morar na casa da patroa, em São Paulo

(SP), sob a falsa promessa de ser integrada à família, que daria a ela a oportunidade de um futuro promissor. (RODRIGUES, 2022)²³.

Porém, uma vez em São Paulo, ela foi privada de brincar e de estudar e obrigada a fazer faxina, lavar roupas, preparar as refeições, cuidar dos animais de estimação da família e também servir de babá das filhas do casal. Anos depois, ela também serviu de cuidadora do casal, trocando fraldas geriátricas, as roupas de cama e ministrando medicação aos idosos. (RODRIGUES, 2022).

Nos 29 anos de trabalho, a mulher narrou aos juízes que nunca dispôs de condições dignas de vida e dormia no chão do banheiro dos fundos da residência ou no chão de um dormitório, quando cuidava do esposo da patroa, que tinha Alzheimer. A família já havia sido condenada em 1ª Instância pelo juiz da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP). A indenização por danos morais havia sido fixada em R\$ 150 mil, por entender que não houve adoção, mas admissão de menor em trabalho proibido. (RODRIGUES, 2022).

Na época, o juiz havia entendido que, apesar de grave, a situação de Solange não caracterizava trabalho análogo à escravidão. Mas o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), no entanto, elevou a condenação para R\$ 1 milhão, a ser pago em 254 parcelas mensais (cerca de 21 anos), atualizadas monetariamente.

Para o TRT, a empregada esteve submetida a situações degradantes de trabalho, em condições análogas à escravidão, sem receber salário em espécie, privada de instrução formal, com sua mão de obra utilizada desde os sete anos em serviços notadamente inadequados para menores, além de ter sido privada de sua liberdade. (RODRIGUES, 2022).

Os casos expostos acima, são comuns e acontecem frequentemente com trabalhadores brasileiros. A seguir, será informado a abordagem jurídica no Brasil a respeito de trabalho análogo à escravidão e formas de combate.

²³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/12/tst-mantem-indenizacao-de-r-1-milhao-a-empregada-domestica-submetida-a-trabalho-analogo-a-escravidao-por-29-anos-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 31 abr. 2024.

4 ABORDAGEM JURÍDICA NO BRASIL A RESPEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A abordagem jurídica no Brasil em relação ao trabalho análogo à escravidão é regida principalmente pela Constituição Federal de 1988 e por diversas leis e normativas que visam combater essa prática criminosa. O trabalho análogo à escravidão é considerado uma grave violação dos direitos humanos e trabalhistas, e sua erradicação é uma prioridade para o Estado brasileiro.

4.1 Análise da legislação vigente

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Alicerçados nos direitos humanos estão os direitos dos trabalhadores, identificados como direitos humanos de segunda geração, que englobam, dentre outros, os direitos sociais e econômicos. (BRITO FILHO, 2018).

Do ponto de vista formal, o trabalho digno está consagrado na Constituição da República (BRASIL, 1988), que estatui, a exemplo de outras modernas constituições, direitos trabalhistas. Isso é feito, principalmente, no Título II da Carta Magna. São contemplados no texto constitucional: a liberdade de exercício de qualquer ofício ou trabalho (inciso XIII, do artigo 5º); o artigo 3º, IV, estabelece a igualdade como fundamento da República; o ambiente saudável para o trabalho é contemplado pelos incisos XXII e XXIII do artigo 7º; no mesmo artigo, no inciso IV, está prevista a remuneração justa como um direito do trabalhador; nos incisos XIII e XIV, há a limitação da jornada de trabalho; e, nos incisos XV e XVII, está a garantia do repouso. O mesmo artigo 7º (inciso XXXIII) proíbe o trabalho infantil; e a proteção ao emprego está amparada pelo inciso II do mesmo artigo. Por fim, a seguridade social e a proteção contra riscos sociais estão nos artigos 194 e 204, respectivamente (BRITO FILHO, 2018).

A Constituição Federal também em seu artigo 243, trata especificamente do trabalho análogo ao de escravo. Ela estabelece que:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de

trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). (BRASIL,1988)

O artigo reflete um compromisso importante do Estado brasileiro em proteger os direitos humanos, especialmente no que diz respeito à erradicação do trabalho escravo. No entanto, sua efetividade na prática pode ser questionada, dada a persistência desse problema em várias partes do país.

Trentini e Porto (2023)²⁴ destacam:

A medida de expropriar propriedades onde são encontradas atividades ilegais, como o trabalho escravo, pode ser vista como uma medida enérgica para desencorajar essa prática. No entanto, a falta de uma indenização ao proprietário pode gerar controvérsias quanto à justiça da medida, especialmente se o proprietário não estiver diretamente envolvido nas atividades ilegais. Conforme consta no dispositivo, trata-se de um confisco, na medida em que o proprietário não tem direito à indenização. Assim, aplica-se uma sanção econômica ao proprietário, que visa dar concretude ao princípio da função social da propriedade. Destaca-se, nesse sentido, que o artigo 186 da CF prevê que a função social das propriedades rurais será cumprida quando atender, simultaneamente, ao aproveitamento racional e adequado; utilizar adequadamente dos recursos naturais e preservar o meio ambiente; observar a legislação trabalhista e explorar o imóvel de forma que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Todavia, além de pouco debatido academicamente, o confisco em caso de exploração do trabalho sequer é colocado em prática. Isso porque, embora a medida prevista para o cultivo de plantas psicotrópicas tenha regulamentação própria, o mesmo não acontece em caso da exploração do trabalho, que segue, até hoje, sem regulamentação definitiva. Dessa forma, questões sobre o conceito de "trabalho escravo" trazido pelo artigo 243 da CF, a possível exigência de condenação criminal e a responsabilização objetiva dos proprietários permanecem, ainda, sem solução concreta.

Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região²⁵ elucida exatamente as alegações acima citadas, pela falta de lei própria não foi possível a expropriação das terras onde ocorreu a prática do trabalho análogo a escravidão:

²⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/direito-agronegocio-confisco-imovel-rural-trabalho-analogo-escravidao/>. Acesso em: 01 de maio 2024.

²⁵ Se utilizaram como palavras-chave, na busca jurisprudencial: expropriação, análogo a escravidão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ACUSAÇÃO, PELA DEFESA E POR TERCEIRO INTERESSADO. EM APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTS. 149 E 207, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PERDA DA FAZENDA. EMBARGOS DA ACUSAÇÃO E DO TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS. EMBARGOS DA DEFESA DE JOSÉ AFONSO PARCIALMENTE PROVIDOS – COM EFEITOS INFRINGENTES - APENAS PARA AFASTAR A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DA FAZENDA MAPAL. 1. Embargos de Declaração opostos pela acusação e por terceiro interessado desprovidos. Pretensão de mera rediscussão da causa. 2. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 3. Não tendo sido demonstrado vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. 4. Embargos da defesa parcialmente providos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a decretação de perdimento da Fazenda Mapal. 5. O acórdão embargado, ao afastar a alegação da defesa, realmente incorreu em omissão, uma vez que não enfrentou adequadamente a questão sobre a necessidade, ou não, de lei para a efetiva aplicação do art. 243 da CF, no tocante à hipótese de desapropriação de terras utilizadas para a prática do trabalho escravo, inserida pela Emenda Constitucional n. 81, de junho de 2014. 6. Verifica-se, portanto, que referida Emenda Constitucional estendeu a sanção às propriedades urbanas flagradas na prática do trabalho escravo (antes prevista apenas para terras nas quais fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas), mas incluiu a necessidade de regulamentação legal para o processo desapropriatório, não obstante já tenha estabelecido sua destinação, qual seja, reforma agrária e programas de habitação popular. 7. Trata-se de um novo instrumento para coibição do trabalho escravo em âmbito constitucional, entretanto, não há como fechar os olhos para a falta de regulamentação legal da emenda, tendo em vista que o texto constitucional do art. 243 prescreve, expressamente, que a desapropriação ocorrerá na forma da lei, ficando a cargo da legislação infraconstitucional o processo desapropriatório (norma de eficácia limitada). 8. Em pesquisa ao site do Ministério Público Federal, verifica-se que já foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 77, em que se alega a demora do Congresso Nacional em regulamentar a expropriação de propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho análogo à escravidão. Referida ADO se encontra pendente de julgamento, inclusive está pendente a análise de pedido liminar em medida cautelar, conforme consulta realizada ao site do STF, em 19.04.2023. 9. Portanto, está claro que os órgãos do Poder Judiciário aguardam a regulamentação do referido artigo constitucional, ou, ao menos, o julgamento da referida ADO, para que se possa dar aplicabilidade imediata à expropriação decorrente do uso da propriedade para a prática do trabalho escravo. 10. Demais alegações da defesa foram devidamente enfrentadas pelo acórdão embargado. Pretensão de rediscussão da causa. 11. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e de Jayme Paliarin desprovidos. Embargos de declaração de José Afonso parcialmente provido, com efeitos infringentes, apenas para afastar o perdimento da Fazenda Mapal.

(TRF-3 - ApCrim: 00007748620194036000 MS, Relator: JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/05/2023, 11ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/05/2023)²⁶.

Além de medidas punitivas, é importante abordar as causas subjacentes do trabalho escravo, como pobreza, falta de acesso à educação e discriminação. Políticas que promovam o desenvolvimento econômico sustentável, a educação e a igualdade de oportunidades podem ajudar a reduzir a vulnerabilidade das pessoas a situações de exploração.

Gohn (2010, p. 60) destaca em seu livro a importância do artigo e de medidas que cheguem nas raízes do problema do trabalho escravo.

“O Artigo 243 da Constituição Federal, ao prever a expropriação de propriedades onde são encontradas atividades ilegais, como o trabalho escravo, representa um avanço significativo na legislação brasileira para combater essa prática desumana. No entanto, sua eficácia na erradicação do trabalho escravo depende não apenas da aplicação rigorosa da lei, mas também da implementação de políticas públicas que abordem as causas subjacentes, como a desigualdade social e a falta de oportunidades econômicas para os trabalhadores vulneráveis.”

Assim como para Unger (2019, p. 87), ressalta a importância não apenas da expropriação, mas também da implementação de políticas públicas complementares para garantir que essas terras sejam utilizadas de forma eficaz em benefício daqueles que historicamente foram marginalizados.

O Artigo 243 da Constituição Federal, ao prever a expropriação de propriedades onde são encontradas atividades ilegais, como o trabalho escravo, é um importante instrumento de justiça social e redistribuição de terras no Brasil. Além disso, ao destinar essas terras para a reforma agrária e programas de habitação popular, o Estado busca corrigir desigualdades históricas e promover o acesso à terra e à moradia para aqueles que historicamente foram excluídos desses direitos fundamentais. No entanto, a eficácia dessa medida depende não apenas da sua aplicação rigorosa, mas também da implementação de políticas públicas que garantam o uso adequado dessas terras e o apoio necessário para que os beneficiários possam efetivamente desfrutar dos seus direitos.

²⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1874821601>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

No Brasil, a legislação penal sobre trabalho análogo à escravidão é abordada principalmente pela Lei nº 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (BRASIL, 1940)

Esta lei definiu o crime de "Redução a condição análoga a de escravo", que consiste em submeter alguém a condições de trabalho degradantes, forçadas ou em jornadas exaustivas, que atentem contra a dignidade humana. As penas para este crime podem variar de dois a oito anos de reclusão, além de multa, e são aumentadas em caso de agravantes, como se a vítima for menor de 18 anos ou se o crime for cometido contra pessoa com deficiência (BRASIL, 1940).

Ao longo do século XX, o Brasil enfrentou diversos desafios relacionados aos direitos trabalhistas e humanos, incluindo a exploração de trabalhadores em condições degradantes. O reconhecimento dessas práticas como crime e a inclusão do artigo 149 no Código Penal representam um esforço para combater essa realidade e proteger os direitos humanos e trabalhistas, assim como cita Nucci (2017, p. 93):

A inserção do Artigo 149 no Código Penal brasileiro representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na repressão ao trabalho escravo, refletindo a evolução do ordenamento jurídico nacional no enfrentamento dessa grave violação.

Desde a sua inclusão, o artigo 149 tem sido uma ferramenta importante na luta contra o trabalho escravo no Brasil, a decisão do Tribunal Regional da 4ª Região²⁷ elucida tal evolução:

EMENTA TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. A atual redação do artigo 149 do CP ampliou a proteção contra a submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo, o chamado trabalho escravo contemporâneo. O cerne deixou de ser apenas a privação de liberdade, passando a abarcar a dignidade da pessoa humana como um todo. Para a sua caracterização, necessária a comprovação da existência das situações tipificadas nos incisos do caput e § 1º citado artigo, o que restou comprovado nos autos. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020477-85.2020.5.04.0461 ROT, em 15/06/2023, Desembargador George Achutti)²⁸.

No mesmo sentido, com base no artigo 149 do CP, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região²⁹:

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. TRABALHO DEGRADANTE CARACTERIZADO. INDÚSTRIA TÊXTIL. REPARAÇÃO MORAL. 1. O trabalho escravo contemporâneo atinge tanto a liberdade do trabalhador quanto a sua dignidade. Sobre o tema, convergem as Convenções 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, no esforço de abolir o trabalho escravo, assegurar um meio ambiente de trabalho salubre e condições dignas de labor. 2. Consoante o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho em condições análogas a de escravo abarca quatro tipos distintos: i) o trabalho forçado; ii) o trabalho em condições degradantes; iii) o trabalho em jornadas exaustivas, e; iv) o cerceio da liberdade de locomoção em contexto do trabalho. O trabalho degradante comporta um tipo conceitual que é configurado por um feixe plástico de atos ilícitos adotados pelo empregador, de modo distinto da submissão à jornadas exaustivas, caracterizada por uma só prática reiterada. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho degradante é a modalidade de trabalho análogo à escravidão mais recorrente, no campo e no meio urbano, ante aos mecanismos e subterfúgios adotados para camuflar o aviltamento à dignidade do trabalhador. 3. Na hipótese, o complexo probatório demonstra o trabalho em condições degradantes, confirmando as seguintes, dentre outras, práticas ilícitas sincrônicas adotadas pela ré: a) exigência de metas excessivas; b) a falta de urbanidade dos prepostos, inclusive, com emprego de insultos, ameaças e coações (assédio institucional); c) falta de estipulação da contraprestação pelas peças produzidas, não obstante o salário fosse por tarefa (o qual combina os critérios de unidade de obra com unidade de tempo); d) a não concessão do intervalo intrajornada (medida de segurança e medina no trabalho); e) insuficiência quantitativa de banheiros e restrição em sua utilização pelas empregadas; f) restrição ao acesso à água; g) adoecimento da empregada tendo como causa o trabalho. 4. Diante deste

²⁷ Se utilizaram como palavras-chave, na busca jurisprudencial: artigo 149, trabalho escravo.

²⁸ Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/WA6YYkALCLLu2WSZe0IU5rw>. Acesso em: 01 de maio 2024.

²⁹ Se utilizaram como palavras-chave, na busca jurisprudencial: artigo 149, trabalho escravo.

quadro, mantem-se a condenação da ré no pagamento da indenização por dano moral, com a redução de seu valor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a ressalva do entendimento desta Relatora Designada no que concerne ao quantum indenizatório.

(TRT-1 - RO: 00002071820125010004, Data de Julgamento: 14/09/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/10/2016)³⁰.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando coibir e punir os empregadores que violem as condições dignas de trabalho e com isso coloquem seus empregados sob condições precárias, estabelece:

Multa ao empregador que mantiver empregado não registrado:

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

[...]

Art. 55 - Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (BRASIL,2011).

Multa ao empregador que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo:

Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência. (BRASIL,2011).

Multa ao empregador que violar as condições de estabelecidas no tocante à jornada de trabalho:

Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (BRASIL, 2011).

Penalidade para as infrações pertinentes às férias anuais remuneradas:

Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. (BRASIL,2011).

³⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/412012201>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

O Estado Brasileiro ainda se comprometeu a adotar medidas eficazes e a abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório por meio o da assinatura dos seguintes instrumentos do direito internacional:

Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;

Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;

Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida. (BRASIL, 2011, p.9-10).

Diante da vasta legislação vigente apresentada, percebe-se que o problema não é a falta de legislação, e sim da falta de aplicabilidade dela, bem como a informação para os trabalhadores de seus direitos e também, fiscalização dos órgãos

públicos. Abaixo será salientado as formas de combate ao trabalho análogo à escravidão.

4.2 Formas de combate

Dentre os mecanismos previstos na legislação para se combater o trabalho escravo, a literatura elenca órgãos como: o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Justiça do Trabalho entre outros, que possuem diversas formas de prevenir e punir. São esses mecanismos que deixam os empregadores em alerta para não praticarem atos que possam transformar o indivíduo em uma mercadoria ou produto, desrespeitando a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho, base da Carta Magna.

Nesse contexto, a literatura traz que esses órgãos têm como instrumentos jurídicos de combate, prevenção e repreensão ao trabalho escravo: o "Inquérito Civil" Lei nº 7.347/1985, conforme artigo 129, III da CR/88 e artigo 84, II da Lei Complementar 075/1993, que estabelece o Ministério Público do Trabalho, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores"; outros mecanismos são o "Termo de ajuste de conduta"; a "Ação Civil Pública"; "Ação Civil Coletiva" e a "Tutela Penal". Além desses, há os mecanismos extrajudiciais que cabe aqui mencionar a título de conhecimento, como: o "Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)", "lista suja", assim descritos:

Inquérito Civil: Lei nº 7.347/1985, que rege a ação civil pública, é intitulado pelo artigo 129, III da CR/88 como competência institucional do Ministério Público, bem como um ramo especializado pelo respectivo órgão, no combate ao trabalho análogo ao de escravo, conforme disposto no artigo 84, II da Lei Complementar 075/1993: Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: [...] II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (BRASIL, 1993).

Alguns mecanismos são explicados de maneira objetiva, conforme Silva (2023)³¹:

Ação Civil Pública: é considerada instrumento essencial para resguardar os interesses difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. No âmbito trabalhista, ferir os interesses coletivos e o desleixo com o meio ambiente de trabalho é estar lesando o interesse metaindividual;

Termo de ajuste de conduta: consiste também no mesmo objeto da ação civil pública, ou seja, o resguardo dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Portanto, é claramente hábil para enquadrar as condutas ensejadoras da atividade escravista às normas legais pertinentes, afastando a perpetuação da lesão;

Ação Civil Coletiva: outro instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho diante de Justiça Especializada, a fim de proteger os interesses individuais homogêneos conexos as relações trabalhistas, em casos de atividades análogas a de escravo;

Tutela Penal: instrumento jurídico introduzido nas normas brasileiro, o Direito Penal visa zelar os bens jurídicos mais relevantes, fundamentais para a sobrevivência na sociedade e, para isso se fortalece através de sanções que buscam penalizar os indivíduos infratores.

“Lista Suja”: em outubro de 2004, por meio da Portaria nº 540, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, que contém o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização. Conforme o artigo 3º, o cadastro é atualizado semestralmente pelo MTE e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à sociedade civil a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência.

E ainda devido à vasta área do território brasileiro em que há pontos de trabalho em condições análogas à escravidão, tornou-se necessária a criação de outros mecanismos extrajudiciais a fim de trabalhar para o combate, prevenção e a

³¹ Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravos-no-brasil-e-os-mecanismos-de-combate.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

erradicação dessa prática, como por exemplo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por auditores Fiscais do Trabalho com vinculação funcional à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), com ações tanto na região urbana como rural, sendo esta última com maior atenção em virtude da sua frequência, atua garantindo a liberdade dos trabalhadores escravizados e inicia os trâmites de aplicação de sanções dos responsáveis pela prática do crime de plágio. (SILVA, 2023)³².

Importante reforçar na luta contra essa prática, que para ter êxito não se pode agir sem um planejamento dos procedimentos a serem adotados, como: “infraestrutura (veículos, equipamentos, diárias, recursos para material de consumo), realização de contatos com parceiros etc.” Alguns aspectos ligados à realização das ações fiscais merecem atenção especial: Postura do Agente Público (BRASIL, 2011, p. 60). E dentro das ações fiscais:

O conjunto dos autos de infração e demais atos administrativos (termos de interdição e de apreensão, etc.), que caracterizem o quadro de trabalho em condição análoga à de escravo, serão instrumentos pelos quais Ministério do Trabalho e Emprego tomará as medidas necessárias subsequentes. Essas medidas estão relacionadas com a garantia e a efetivação dos direitos humanos, como a inclusão do nome do empregador no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e o envio do relatório ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, além de outras instituições indicadas pelo coordenador e subcoordenador da equipe. É fundamental não só a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, como a identificação de todos os envolvidos na prática escravista, além da exposição dos bastidores da atividade econômica sob fiscalização, nos aspectos de sonegação fiscal, descumprimento da legislação ambiental, fundiária e mesmo previdenciária. É de substancial importância quantificar e identificar os empregados encontrados em situação irregular em cada auto de infração, para fins de demonstrar a magnitude da lesão perante o poder judiciário trabalhista. Representará valioso elemento para a instrução da investigação a ser conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, que poderá levar a: celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta; ajuizamento de ação civil pública ou de outra medida judicial cabível. Pelo mesmo motivo os Autos de Infração devem detalhar o máximo possível a situação fática encontrada, demonstrando, conforme o caso, a existência de lesão ou dano coletivo, difuso ou individual homogêneo. Não devem ser esquecidos também os reflexos das autuações administrativas na formação do contexto probatório na seara penal. (BRASIL, 2022, p. 60).

³² Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravos-no-brasil-e-os-mecanismos-de-combate.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Porém, mesmo com esses órgãos e mecanismos de luta pela erradicação dessa condição de trabalho, judiciais ou extrajudiciais, são carentes e deficientes as medidas de combate ao trabalho análogo à escravidão.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, o trabalho análogo à escravidão deve sempre ser combatido, utilizando os meios evidenciados, tendo em vista ser um problema social, econômico e jurídico, pois fere princípios e regras constitucionais, bem como os tratados internacionais adotados pelo Brasil.

Entretanto, uma das principais barreiras que se encontra no combate ao trabalho semelhante ao de escravo é na definição do que seria essa prática e o que a caracteriza. Este trabalho buscou apontar o seu conceito e as particularidades do trabalho em condições análogas ao de escravo, a fim de delimitar essas premissas para uma melhor compreensão.

Ademais, o trabalho visou demonstrar o impacto causado ao ser humano sujeito à escravidão, ilustrando casos reais ocorridos no Brasil, direitos à liberdade e igualdade são feridos, já que o escravo é tratado como objeto de mão de obra barata para lucratividade de empresas desumanas, ferindo integralmente sua dignidade.

Outro ponto de suma importância discutido é o trabalho forçado e servidão por dívidas, o qual foi conceituado como aquele exigido de forma involuntária, através da ameaça de uma penalidade ou aquele inicialmente sendo aceito de forma voluntária pelo trabalhador sob falsas promessas de benefícios e induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito e sanções impostas.

No mais, com a instauração da Lei nº 10.803/2003, foi dada uma nova redação ao artigo 149 do Código Penal, onde trabalho forçado e trabalho degradante passam a ser gênero do trabalho análogo ao de escravo, o que possibilitou maior entendimento e eficácia na constatação da prática escravista. Portanto, trabalho em condições análogas a de escravo será aquele mediante ameaça de sanção, onde o indivíduo não se apresenta de forma voluntária ou é ordenado sob ameaça de punição, tendo o trabalhador aceitado o serviço no qual se encontra vício de consentimento, ou ainda que tenha acordado para laborar, prestando atividade em condições degradantes afetando sua integridade física, moral e psicológica, diante da violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O cerne da questão, quando se trata de escravidão é a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, onde todas as suas premissas devem

ser resguardadas para uma condição mínima de sobrevivência e de trabalho, ausente qualquer uma delas, o ser humano perde sua condição e torna-se coisa, sendo objeto descartável diante da sociedade. Assim, deve-se garantir esses pilares e aplicar as sanções legislativas sempre que lesados.

Considerando dentre todas as medidas extrajudiciais e judiciais citadas no presente trabalho, as ações civis públicas que condenam e buscam a reparação dos danos sofridos pela vítima, ou seja, tem caráter sancionador e pedagógico são as mais eficazes ao lado do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pois esse é quem inicia os tramites para sanção e resgata as vítimas da exploração escravocrata.

Por fim, mesmo havendo um vasto repertório de mecanismos judiciais e extrajudiciais para o combate no país, os mesmos necessitam de aprimoramento para uma melhor eficácia, tendo em vista a migração do trabalho escravo por todo território nacional e das diversas formas adquiridas ao longo do desenvolvimento social, pois a escravidão não é apenas um problema jurídico, mas social e econômico, que deve ser combatido.

REFERÊNCIAS

ALTINO, Lucas. **Volkswagen é acusada de trabalho escravo e fazenda apoiada pela ditadura militar nos anos 70**. O GLOBO, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/volkswagen-e-acusada-de-trabalho-escravo-em-fazenda-apoiada-pela-ditadura-militar-nos-anos-70.ghtml>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. **Brasília: MTE**, 2011.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452**, de 1º de maio de 1943, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Brasil tem cerca de 1,5 milhão de pessoas que trabalham em aplicativos de forma informal, diz Ipea. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/05/10/brasil-tem-cerca-de-15-milhao-de-pessoas-que-trabalham-em-aplicativos-de-forma-informal-diz-ipea.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2024.

Congresso promulga reforma que dificulta aposentadoria para brasileiros. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/12/congresso-promulga-reforma-que-dificulta-aposentadoria-para-brasileiros>. Acesso em: 18 out. 2024.

CARVALHO, Igor. **Desde 2017, 101 trabalhadores domésticos foram resgatados em condições análogas à escravidão no Brasil**. Brasil de Fato, 2023 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/18/desde-2017-101-trabalhadores-domesticos-foram-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-brasil#:~:text=Se%20voc%C3%AA%20sabe%20de%20algum,aos%20s%C3%A1bdos%2C%20domingos%20e%20feriados>. Acesso em: 31 de abr. 2024.

CASOS notórios de trabalho análogo à escravidão. **UOL**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/03/02/casos-notorios-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: USP, 2006.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Movimentos Sociais e Educação**. Editora Cortez, 2010.

GORENDER, Jacob. **O escravismo Colonial**. São Paulo, Ed Ática, 1988.

LARA, SILVA. Ricardo, Mauri Antonio. **A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil.**

SCIELO BRASIL, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?lang=pt#>. Acesso em: 19 de out. 2023.

NASCIMENTO, Jefferson. **O trabalho escravo no Brasil é mais comum do que você imagina.** Oxfam Brasil, São Paulo, jul. 2022. Disponível em:

<https://www.oxfam.org.br/blog/o-trabalho-escravo-no-brasil-e-mais-comum-do-que-voce-imagina-entenda/>. Acesso em: 17 out. 2023.

NATUSCH, Igor. **17 de janeiro de 1891: é editado o Decreto n.º 1.313, primeira tentativa de regulamentar o emprego de crianças e adolescentes no Brasil.**

DTM EM DEBATE, 2022. Disponível em: www.dtemdebate.com.br/17-de-janeiro-de-1891-e-editado-o-decreto-n-o-1-313-primeira-tentativa-de-regulamentar-o-emprego-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/. Acesso em: 19 de out 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

NUZZI, Vitor. **Com 500 resgatados neste ano, número de vítimas do trabalho escravo supera 58 mil desde 1995.** Brasil de Fato, [s.l.], maio 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/17/com-500-resgatados-neste-ano-numero-de-vitimas-do-trabalho-escravo-supera-58-mil-desde-1995>. Acesso em: 18 out. 2023.

NEHER, Clarissa. **O polêmico agronegócio da Volkswagen na Amazônia.** DW, 2017. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/de-carros-a-gado-o-pol%C3%AAmico-agroneg%C3%B3cio-da-volkswagen-na-amaz%C3%B4nia/a-39422759>. Acesso em: 29 abr. 2024.

KINAST, Priscilla. **10 Fatos positivos sobre a URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas).** TOP MELHORES, 2021. Disponível em:

<https://www.topmelhores.com.br/cultura/444-10-fatos-positivos-sobre-a-urss-uniao-das-republicas-socialistas-sovieticas>. Acesso em: 18 out. 2023.

O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **DW**, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

PRIEB, Sérgio. **O trabalho à beira do abismo: uma crítica marxista à tese do fim da centralidade do trabalho.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

RICHARD, Ivan. **Em duas décadas, fiscais resgataram do trabalho escravo quase 50 mil pessoas.** Agência Brasil, Brasília, jan. 2015. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas->

decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil. Acesso em: 17 out. 2023.

RODRIGUES, Rodrigo. **TST mantém indenização de R\$ 1 milhão a empregada doméstica submetida a trabalho análogo à escravidão por 29 anos em SP.** G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/12/tst-mantem-indenizacao-de-r-1-milhao-a-empregada-domestica-submetida-a-trabalho-analogo-a-escravidao-por-29-anos-em-sp.ghtml>. Acesso em: 31 abr. 2024.

Debatedores defendem expropriação de propriedade com trabalho escravo. **Senado Notícias**, Brasília, abr. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/10/debatedores-defendem-expropriacao-de-propriedade-com-trabalho-escravo>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Thiago Pedro Souza. **Trabalho em Condições Análogas a de Escravos no Brasil e os mecanismos de combate.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravos-no-brasil-e-os-mecanismos-de-combate.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Burguesia Brasileira.** Petrópolis: Vozes, 1983.

SOUZA, André Luiz. O trabalho por plataformas “on demand” e “crowdwork” – precarização e flexibilização. **A terra é redonda**, [s.l.], jan. 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-trabalho-na-era-digital/>. Acesso em: 17 out. 2023.

STÉDILE, João Pedro. **Brasil: Quem é dono do poder?** Editora Cortez, 2017.

Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 28 de abr. 2024

TRENTINI, PORTO. Flavia, Larissa. **Confisco de imóvel rural em caso de trabalho análogo à escravidão.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/direito-agronegocio-confisco-imovel-rural-trabalho-analogo-escravidao/>. Acesso em: 01 de maio 2024.

TRT-11 00060720144011100, Relator: Solange Maria Santiago Morais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-11/406807618>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

TRF-1 - APR: 00009001920094014101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 27/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/889636873>. Acesso em: 01 de maio de 2024

TRF-3 - ApCrim: 00007748620194036000 MS, Relator: JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/05/2023, 11ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1874821601>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020477-85.2020.5.04.0461 ROT, em 15/06/2023, Desembargador George Achutti. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/WA6YYkALCLu2WSZe0IU5rw>. Acesso em: 01 de maio 2024.

TRT-1 - RO: 00002071820125010004, Data de Julgamento: 14/09/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/10/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/412012201>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

TRT-3 - RO: 00106640320175030094 MG 0010664-03.2017.5.03.0094, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Julgamento: 28/11/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/11/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1111462734>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

TST - Ag: 10008158720155020255, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1237491216>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

VIEIRA, Barbara Muniz. **Idosa em situação análoga à escravidão é resgatada em casa em bairro nobre da Zona Oeste de SP**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/26/idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-resgatada-na-zona-oeste-de-sp.ghtml>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

TRENTINI, PORTO. Flavia, Larissa. **Confisco de imóvel rural em caso de trabalho análogo à escravidão**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/direito-agronegocio-confisco-imovel-rural-trabalho-analogo-escravidao/>. Acesso em: 01 de maio 2024.

VEIGA, Edison. **Casos notórios de trabalho análogo à escravidão no Brasil**. DW, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/casos-not%C3%B3rios-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-brasil/a-64860904>. Acesso em: 28 de abr. 2024.